



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1094601-35.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado RENNOV SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1094601-35.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO: RENNOV SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Central

VOTO Nº: 7547

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo embargante, afastando a indenização por danos morais. O embargante alega omissão quanto à apreciação dos serviços da empresa META.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise dos serviços da empresa META, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

Inexistência de vício a ser sanado, pois o acórdão apresentou fundamentação suficiente, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes.

A omissão alegada não se refere a ponto que deveria ter sido decidido, mas sim a argumento da parte, o que não configura omissão nos termos do art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação suficiente no acórdão afasta a alegação de omissão, não sendo necessário rebater todos os argumentos das partes.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 275/286, que deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante somente para afastar a indenização por danos morais.

Recorre o embargante (fls. 01/02) para sustentar que há omissão no r. acórdão, resultante da ausência de apreciação quanto aos serviços da

empresa META, considerando o pedido genérico formulado pela autora.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. No entanto, inexistente vício a ser sanado, porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

In casu, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, sendo reconhecida a conduta arbitrária e não embasada do embargante que interrompeu os serviços da plataforma META e, por conseguinte, bloqueou o acesso da autora ao *Whatsapp*, gerido por aquele, sem a demonstração das razões que levaram à interrupção dos serviços.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, salientando que o colegiado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, na forma deduzida pelo embargante.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referidos, buscando o recorrente, em verdade, a reapreciação das matérias, para que lhe seja dada as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita** os embargos de declaração.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator